ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-889/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14315/2014
PROTOCOLO	:	1530804
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 109/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INC. III, DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. SHOW MUSICAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

O procedimento de Inexigibilidade de licitação enquadra-se na hipótese do art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação de grupo musical consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública. Regularidade. O Contrato foi formalizado corretamente e deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de ter sido publicado tempestivamente. A despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação, e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 109/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Sambô Produções Artísticas e Musicais Ltda-ME, tendo como objeto a prestação de serviços para realização de um show musical do grupo "Sambô", com duração mínima de 90 minutos, no dia 03.08.2014, no Parque das Nações Indígenas, dentro da programação do Projeto "MS Canta Brasil".

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento conforme dispõe o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 65/71.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-18064/2014 (f. 154/158) constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e de sua execução financeira, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3(três) fases de julgamento, conforme parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17340/2014 – f. 159.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação de grupo musical consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, conforme preconizado pelo art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93.

Portanto, caracterizada a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento e fonte de recurso.

Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$120.000,00**
Valor do empenho (NE)	**R$120.000,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$120.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$120.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente liquidada e paga, perfazendo o montante de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 109/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Sambô Produções Artísticas e Musicais Ltda-ME.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 08, de 05 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em

julgar **REGULARES** o procedimento de Inexigibilidade de licitação, e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 109/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Sambô Produções Artísticas e Musicais Ltda-ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator